

ATO ADMINISTRATIVO — ARBITRIO E DISCRIÇÃO

— *Caracterizada a violação do direito, cumpre ao Poder Judiciário atuar, para a devida reparação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Flávio Gomes de Oliveira
(Recurso extraordinário n.º 3.867 — Relator: Sr. Ministro
VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 3.867 do Distrito Federal, União *versus* Flávio Gomes de Oliveira.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1958 —

Lafayette de Andrada, Presidente. —
A. Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro A. Vilas-Boas* — O recorrido, Flávio Gomes de Oliveira, ex-sargento da F. A. B., licenciado do serviço ativo das Forças Armadas, de conformidade com o Decreto-lei número 9.500-46, pretendeu continuar a servir, como Sargento reengajado. Mas, o seu requerimento foi indeferido.

Moveu ação para reintegração desde 4 de junho de 1953, com as vantagens decorrentes, conseguindo decisão favorável.

A ementa do acórdão, a que a União opôs recurso extraordinário, é esta: "Entendimento de preceitos contidos no Decreto-lei n.º 9.500 de 1946. Distinções cabíveis entre ato de discricção administrativa e do de critério de legalidade. Jurisprudência. Confirmada a sentença recorrida".

A recorrente afirma que ficaram vulnerados os arts. 86 e 92 do citado instrumento legislativo.

Processado o recurso, subiram os autos, que receberam o parecer da douta Procuradoria-Geral pelo provimento.

voto

O Sr. *Ministro A. Vilas-Boas* — A Justiça considerou arbitrário o indeferimento da petição do recorrido, porque a sua ficha revela que reunia os requisitos para o reengajamento: apto para o serviço,

excepcional capacidade de trabalho, ótimo comportamento militar e cumpridor dos deveres privados.

A Administração se absteve de motivar a sua decisão.

Entendeu o egrégio Tribunal *a quo* que a abstenção transferiu ao Poder Judiciário a verificação das condições para a recondução do militar.

Fêz judiciosa distinção entre ato discricionário e ato arbitrário, degradando a esta categoria a rejeição do pedido do autor, a quem deu ganho de causa, julgando legítima a sua pretensão.

Nos termos em que foi posta e resolvida a questão, não há que falar em violação dos citados artigos do Decreto-lei n. 9.500-46.

Deu-se como caracterizada uma violação de direito, caso em que ao Poder Judiciário compete atuar para a devida reparação (Constituição, art. 141, § 4.º).

Não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte. A unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Vilas-Boas*, relator; *Afrânio da Costa* (substituto do Exmo. Sr. *Ministro Rocha Lagoa*). *Hahnemann Guimarães* e *Lafayette de Andrada*, Presidente da Turma.